



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 117 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/003216/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509311

RECORRENTE: DARLAN MOURA PINHEIRO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal realizado por pessoa física. Foi constatado também nas informações complementares falta de selo e excedente de outras mercadorias que continham notas. Base de Cálculo de R\$140.436,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Atuado revel. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria. Recurso tempestivo e não providos Procuradoria opina pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal realizado por pessoa física. Nas informações complementares o agente autuante constata ainda, falta de selo e excedente em mercadorias que continham as notas fiscais, porém a acusação limitou-se a mercadorias que não possuíam documento fiscal Base de Cálculo de R\$140.436,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria tornando o transporte irregular. Recurso tempestivo alega fatos, porém não comprova a situação mercadoria regular não tendo o seu recurso efeito de ser modificado por esta Câmara Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A fiscalização do transporte de mercadoria em transito é realizada no momento da apreensão ou da conferência. Nesses momentos não restou provado nos Autos que o Contribuinte tenha apresentado a Nota fiscal, e nem sequer consta dos Autos a nota fiscal faltante. Conforme a legislação do ICMS encontra-se em situação irregular a mercadoria que for flagrada sem a devida documentação fiscal no momento da fiscalização. Como não resta provado que houve apresentação da Nota Fiscal no momento da abordagem pelo Fisco o Contribuinte infringiu a legislação devendo recolher aos cofres do Estado o crédito que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instancia nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

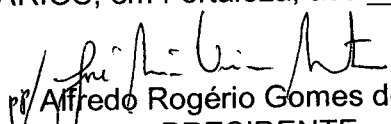
ICMS	R\$ 23.874,12
MULTA	R\$ 42.130,80
TOTAL	R\$ 66.004,92

DECISÃO:

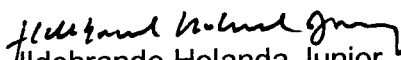
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DARLAN MOURA PINHEIRO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO